



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº @3237/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsáveis: LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS
KILZA RIBEIRO ALVES DE FREITAS PAIXÃO
MAÍZA PEREIRA DE OLIVEIRA
Contador: João Gilberto Carneiro Ismael da Costa
Advogados: Camila Maria Marinho Lisboa Alves
Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa
Marco Aurélio de Medeiros Villar

Ementa. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRAS DE FOGO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. ORDENADOR DE DESPESAS. Exercício de **2011**. Gestão da Sra. LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS (01/01/2011 a 10/02/2011), KILZA RIBEIRO ALVES DE FREITAS PAIXÃO (11/02/2011 a 27/10/2011) MAÍZA PEREIRA DE OLIVEIRA (28/10/2011 a 31/12/2011). NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA. INCORRETA ELABORAÇÃO DOS BALANÇOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DÉFICIT FINANCEIRO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. DESPESAS NÃO COMPROVADAS COM INSS. REGULARIDADE DAS CONTAS DA EX-GESTORA, SRA. LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS EM RAZÃO DO EXÍGUO LAPSO DE TEMPO EM QUE PASSOU À FRENTE DA ENTIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DAS EX-GESTORAS KILZA RIBEIRO ALVES DE FREITAS PAIXÃO E MAÍZA PEREIRA DE OLIVEIRA. COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ÀS GESTORAS DO FMS, SRAS. KILZA RIBEIRO ALVES DE FREITAS PAIXÃO E MAÍZA PEREIRA DE OLIVEIRA. DESPESAS NÃO COMPROVADAS COM O INSS - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. DETERMINAÇÃO À DIAFI PARA ANALISAR NA PCA DO PREFEITO DO EXERCÍCIO DE 2015 A PERMANÊNCIA DA ILEGALIDADE NA ESTRUTURA DE PESSOAL DA ÁREA DA SAÚDE. RECOMENDAÇÕES E REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM, AO FEDERAL E À RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

ACÓRDÃO AC1 TC 00279/2017

RELATÓRIO

De início, ressalto que os presentes autos foram retirados da pauta da sessão do dia 18/02 do ano pretérito, à vista de preliminar suscitada pelo patrono da Sra. Kilza Ribeiro Alves de Freitas, no sentido de receber a documentação apresentada e encaminhá-la à Auditoria para produção de relatório complementar.

Dito isto, passo a relatar o processo, na íntegra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº @3237/12

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo¹, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade das Secretárias de Saúde do Município, Sra. LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS (01/01/2011 a 10/02/2011), Sra. KILZA RIBEIRO ALVES DE FREITAS PAIXÃO (11/02/2011 a 27/10/2011) e Sra. MAÍZA PEREIRA DE OLIVEIRA (28/10/2011 a 31/12/2011).

A Unidade Técnica de instrução, após análise da documentação encartada nos autos deste processo, realização de diligência in loco² e análise da defesa, assinalou que a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo regulamentar e ressaltou os principais aspectos institucionais e legais da entidade em comento, pondo em destaque os seguintes aspectos, após análise de defesa:

1. Aspectos Gerais

1.1 O orçamento³ para o exercício estimou a receita em R\$ 10.224.392,00 e fixou a despesa em igual valor.

1.2 Foram abertos Créditos Adicionais Suplementares, no montante de R\$ 5.791.404,60 e créditos especiais no valor de R\$ 6.600,00 Doc. TC. 07855/13.

1.3 As despesas com pessoal e encargos sociais somaram R\$ 5.922.601,85;

1.4 O Fundo Municipal de Saúde possui dois regimes Previdenciários – Próprio- Instituto de Previdência Municipal e o regime geral – INSS;

2. Aspectos irregulares:

2.1. **De Responsabilidade das três Gestoras** (LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS, KILZA RIBEIRO ALVES DE FREITAS PAIXÃO e MAÍZA PEREIRA DE OLIVEIRA)

2.1.1. Não contabilização de despesa orçamentária, maculando a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere ao equilíbrio entre receitas e despesas e limites de pessoal, no valor de R\$ 320.609,24, infringindo os art. 35 e 50 das leis 4.320/64 e 101/2000 respectivamente – Rel. fls. 73 e 77 item 4.1 e fls. 577/578;

2.1.2. Balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e demonstrativo da dívida fluante, incorretamente elaborados, não representando a real situação da execução orçamentária do exercício – Rel. fl. 74/75 itens 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5 e fls. 584/585;

2.1.3. Elevado déficit financeiro de R\$ 749.620,21, podendo comprometer exercícios futuros– Rel. fl. 74, item 4.4 e fls. 577/578;

¹ O Fundo Municipal de Saúde de Sapé foi criado pela Lei Municipal nº 524, de 21/10/1991 (Doc. TC nº 18243/12, fls. 03/07), tendo como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, compreendendo o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado, a vigilância sanitária, a vigilância epidemiológica, o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente.

² Período 18 a 22 de março de 2013

³ Autorização: Lei 9.331, de 12/01/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº @3237/12

2.1.4. Falta de contabilização da contribuição patronal do Instituto de Previdência Municipal no valor de R\$ 320.609,24 – Rel. fls. 76, item 4.7

2.1.5. Priorização na contratação de servidores comissionados e prestadores de serviços⁴, infringindo o art. 37, II da Constituição Federal, no que diz respeito a burla ao Concurso Público — Rel. fls. 75, item 4.6.1 e fls. 578/579;

2.2. De responsabilidade da S^a Kilza Ribeiro Alves de Freitas Paixão (doc. TC 22537/13)

2.2.1 Despesa não comprovada com pagamento do INSS no valor de R\$ 284.520,84, causando prejuízo ao fundo – Rel. fl. 73, item 4.1.1 e fl.580/81, item 8);

2.3. De responsabilidade da Sr^a Maíza Pereira de Oliveira

2.3.1 Despesa não comprovada com pagamento do INSS no valor de R\$ 67.785,85, causando prejuízo ao fundo – Rel. fl. 73, item 4.1.1 e fl. 581/582;

2.4. De Responsabilidade do Contador João Gilberto Carneiro Ismael da Costa

2.4.1. Mácula à LC nº 101/2000 e infringência da Lei nº 4.320/64, com a falta de contabilização do valor de R\$ 320.609,24 com obrigações patronais devidas ao Instituto de Previdência Municipal – IPAM;

2.4.2 Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante incorretamente elaborados, não representando a real situação da execução orçamentária do exercício;

2.4.3 Falta de contabilização da contribuição patronal do Instituto de Previdência Municipal – IPAM, no valor de R\$ 320.609,24.

Servidor	Nº Servidores	Percentual
Efetivos	247	60%
Comissionados	15	4%
Contratados por excepcional interesse público	150	36%
Total	412	100%

⁴ Fonte: Doc. TC. 08019/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº @3237/12

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se manifestou em síntese, conforme transcrição, a seguir:

a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo durante o período de 01/01/2011 a 10/02/2011, Sr.^a Lindinalva Dantas dos Santos e **IRREGULARIDADE** das contas das gestoras do mesmo Fundo, Sr.^a Kilza Ribeiro Alves de Freitas Paixão (Período 11/02/2011 a 27/10/2011) e Sr.^a Maíza Pereira de Oliveira (Período 28/10/2011 a 31/12/2011), com espeque no artigo 16, inciso III, alínea c da Lei Orgânica deste Tribunal;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** às ex-Gestoras acima nominadas, assim como ao Contador, Sr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTC/PB, face ao cometimento de infrações às normas legais;

c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** às ex-Gestoras Sr.^a Kilza Ribeiro Alves de Freitas Paixão no valor de R\$ 284.520,84 e Sr.^a Maíza Pereira de Oliveira no montante de R\$ 67.785,85, relativo às despesas não comprovadas com o INSS;

d) **DETERMINAR A ANÁLISE EM TEMA DA PCA DO PREFEITO DE PEDRAS DE FOGO** a ilegalidade na estrutura de pessoal da área da saúde;

e) **RECOMENDAÇÃO** para que o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo, em futuros exercícios, contabilize e recolha corretamente as verbas previdenciárias;

f) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum e ao Federal, e à Receita Federal do Brasil, por força da natureza das irregularidades cometidas pela Sr.^a Kilza Ribeiro Alves de Freitas Paixão e pela Sra. Maíza Pereira de Oliveira, na condição de gestoras do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo no período 11/02/2011 a 31/12/2011, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito da sua alçada (administrativa e judicial).

O processo foi agendado para a sessão do dia 18 de fevereiro do ano pretérito e, em razão de preliminar suscitada pelo patrono das ex-Secretarias de Saúde do Município de Pedras de Fogo, Sra. Kilza Ribeiro Alves de Freitas e Sra. Maíza Pereira de Oliveira, foi anexado o documento TC 7732/16 a estes autos com o intuito de afastar do rol de irregularidades aquela relativa à despesa não comprovada com pagamento do INSS no valor de R\$ 352.306,69 e encaminhado à unidade de instrução para análise.

A unidade de instrução produziu relatório de complementação de instrução de fls. 1094/1098, ratificou o seu relatório de fls. nos seguintes termos:

1. Confirma que os valores de R\$ 284.520,84 e R\$ 67.785,85 são de responsabilidade de Kilza Ribeiro Alves de Freitas e Maíza Pereira de Oliveira, respectivamente.

2. Os valores pagos através de GPS no montante de R\$ 195.161,41 (pág. 965, 993, 1012 e 1054) já foram considerados na análise inicial da Auditoria.

3. Confrontando-se cheques, transferências e extratos bancários, foram constatadas remessas de valores a título de INSS do FMS para a Prefeitura, entre o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº @3237/12

início do ano e 17/outubro/2011, no montante de R\$ 217.202,57 (R\$ 168.506,15 + R\$ 48.696,42) (doc. 17990/16). Anote-se, porém, a inexistência de registros na Prefeitura de valores como INSS oriundos do FMS. Destaque-se, em relação especificamente à Prefeitura (sem FMS e sem FMAS), que da demonstração como paga em favor do INSS não foi comprovado o montante de R\$ 67.464,98 (pág. 162 e 1132-1134 do Processo TCE nº 3239/12). Com isso, o valor de R\$ 352.306,69, demonstrado como pago não foi efetivamente repassado ao INSS.

4. Em relação ao Salário Família e Salário Maternidade, observando-se o Balanço Financeiro Consolidado (doc. 18007/16), demonstrativo que apresenta valores detalhados, verifica-se uma recuperação junto ao INSS de salário família no valor de R\$ 1.569,99. Ocorre que para se realizar a recuperação de salário família é necessária a existência de saldo contábil credor. O saldo base da recuperação, porém, era inicialmente devedor em R\$ 1.741,82, passando a ser, após a referida operação, devedor em R\$ 3.311,81 (R\$ 1.741,82 + R\$ 1.569,99) e concluiu afirmando que em razão deste fato, a recuperação não pode ser efetivamente considerada.

5. Finalizou ressaltando permanecer como não comprovados valores no montante de R\$ 352.306,69, sendo R\$ 284.520,84 de responsabilidade de Kilza Ribeiro Alves de Freitas e R\$ 67.785,85 de responsabilidade de Maíza Pereira de Oliveira.

Seguiram os autos ao Órgão Ministerial que, através de cota às fls. 1100/1101, corroborou as elucidações do corpo técnico e ratificou os termos do Parecer de fls., 592/599, de vez que a documentação apresentada não tem o condão de alterar o mérito do pronunciamento anterior.

É o Relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO

Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão: No tocante à gestão da Sra. Lindinalva Dantas dos Santos, ponderado o exíguo período de sua gestão (01/01/2011 a 10/02/2011), sou pela aprovação de sua prestação de contas.

Quanto à gestão da Sra. Kilza Ribeiro Alves de Freitas Paixão, período de 11/02/2011 a 27/10/2011 e, bem assim, da Sra. MAÍZA PEREIRA DE OLIVEIRA, período de 28/10/2011 a 31/12/2011, as eivas apontadas pela Auditoria possuem o condão de macular a prestação de contas em apreço, porquanto restou configurada má gestão dos recursos e bens públicos por parte da administração, ensejando imputação de débito e recomendações.

Com efeito, a imputação de débito em decorrência de despesas não comprovada com pagamentos ao INSS, montante de R\$ 352.306,69, sendo R\$ 284.520,84 de responsabilidade da Srª. Kilza Ribeiro Alves de Freitas Paixão e R\$ 67.785,85 atribuídos a Srª. Maíza Pereira de Oliveira é medida adequada, porquanto, as interessadas encaminharam suas defesas com os mesmos argumentos e anexaram a mesma documentação contendo comprovantes de pagamento de GPS e cópias de cheques, já constantes dos autos e, também, já examinados e acatados pela Auditoria na instrução inicial e complementação de instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº @3237/12

Assim, em sintonia com a manifestação do Órgão Ministerial, salvo quanto à aplicação de multa ao contador, voto no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue Regular a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo, da gestora Sra. Lindinalva Dantas dos Santos, período de 01/01 a 10/02 de 2011.

2. Julgue IRREGULAR a prestação de contas das gestoras do mesmo Fundo, Sr.^a Kilza Ribeiro Alves de Freitas Paixão (Período 11/02/2011 a 27/10/2011) e Sr.^a Maíza Pereira de Oliveira (Período 28/10/2011 a 31/12/2011), com apoio no artigo 16, inciso III, alínea c da Lei Orgânica deste Tribunal;

3. APLIQUE MULTA PESSOAL às ex-Gestoras Sr.^a Kilza Ribeiro Alves de Freitas Paixão (Período 11/02/2011 a 27/10/2011) e Sr.^a Maíza Pereira de Oliveira (Período 28/10/2011 a 31/12/2011, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTC/PB, no valor individual de R\$ 4.150,00, equivalentes a **89,76 UFR**⁵ face ao cometimento de infrações às normas legais constantes do relatório;

4. IMPUTE O DÉBITO às ex-Gestoras Sr.^a Kilza Ribeiro Alves de Freitas Paixão no valor de R\$ 284.520,84 e Sr.^a Maíza Pereira de Oliveira no montante de R\$ 67.785,85, relativo às despesas não comprovadas com o INSS;

5. ASSINE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais do valor do débito supra imputado e, bem assim, tocante à multa aplicada, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁶, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;

6. DETERMINE A ANÁLISE EM TEMA DA PCA DO PREFEITO DE PEDRAS DE FOGO, relativa a 2015, a ilegalidade na estrutura de pessoal da área da saúde;

7. RECOMENDE para que o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo, em futuros exercícios, evite a reincidência nas irregularidades aqui esquadrihadas e, especialmente, provoque o Chefe do Poder Executivo para dotar o quadro de pessoal do Fundo de servidores efetivos,

8. REPRESENTE ao Ministério Público Comum e ao Federal, e à Receita Federal do Brasil, por força da natureza das irregularidades cometidas pela Sr.^a Kilza Ribeiro Alves de Freitas Paixão e pela Sr.^a Maíza Pereira de Oliveira, na condição de gestoras do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo no período 11/02/2011 a 31/12/2011, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito da sua alçada (administrativa e judicial).

É como voto.

DECISÃO DA 1º CÂMARA

⁵ UFR fev-2017 = R\$ 46,23

⁶ A quitação deverá ser processada através do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" – Multas do Tribunal de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº @3237/12

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03237/12, referente à Prestação de Contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade das Secretárias de Saúde do Município, Sra. LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS (01/01/2011 a 10/02/2011), Sra. KILZA RIBEIRO ALVES DE FREITAS PAIXÃO (11/02/2011 a 27/10/2011) e Sra. MAÍZA PEREIRA DE OLIVEIRA (28/10/2011 a 31/12/2011).

CONSIDERANDO o exíguo período de gestão da Sra. Lindinalva Dantas dos Santos;

CONSIDERANDO que pertinente a gestão das Sras. Kilza RIBEIRO ALVES DE FREITAS PAIXÃO (11/02/2011 a 27/10/2011) e Sra. MAÍZA PEREIRA DE OLIVEIRA (28/10/2011 a 31/12/2011), as falhas apontadas pelo órgão de instrução se revestem de gravidade suficiente para macular as contas prestadas, além de ensejar multa, imputação de débito e recomendação;

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar **REGULAR** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo, da gestora Sra. Lindinalva Dantas dos Santos, período de 01/01 a 10/02 de 2011.

2. Julgar **IRREGULAR** a prestação de contas das gestoras do mesmo Fundo, Sr.^a Kilza Ribeiro Alves de Freitas Paixão (Período 11/02/2011 a 27/10/2011) e Sr.^a Maíza Pereira de Oliveira (Período 28/10/2011 a 31/12/2011), com apoio no artigo 16, inciso III, alínea c da Lei Orgânica deste Tribunal;

3. **APLICAR MULTA PESSOAL** às ex-Gestoras Sr.^a Kilza Ribeiro Alves de Freitas Paixão (Período 11/02/2011 a 27/10/2011) e Sr.^a Maíza Pereira de Oliveira (Período 28/10/2011 a 31/12/2011, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTC/PB, no valor individual de R\$ 4.150,00, equivalentes a **89,76 UFR**⁷ face ao cometimento de infrações às normas legais constantes do relatório;

4. **IMPUTAR O DÉBITO** às ex-Gestoras Sr.^a Kilza Ribeiro Alves de Freitas Paixão no valor de R\$ 284.520,84, equivalentes a **6.154,46UFR** e Sr.^a Maíza Pereira de Oliveira no montante de R\$ 67.785,85, equivalentes a **1.466,27UFR**, relativo às despesas não comprovadas com o INSS;

5. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais do valor do débito supra imputado e, bem assim, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁸, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;

⁷ UFR fev-2017 = R\$ 46,23

⁸ A quitação deverá ser processada através do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" – Multas do Tribunal de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº @3237/12

6. DETERMINAR A ANÁLISE EM TEMA DA PCA DO PREFEITO DE PEDRAS DE FOGO, relativa a 2015, a ilegalidade na estrutura de pessoal da área da saúde;

7. RECOMENDAR para que o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo, em futuros exercícios, evite a reincidência nas irregularidades aqui esquadrihadas e, especialmente, provoque o Chefe do Poder Executivo para dotar o quadro de pessoal do Fundo de servidores efetivos,

8. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum e ao Federal, e à Receita Federal do Brasil, por força da natureza das irregularidades cometidas pela Sr.^a Kilza Ribeiro Alves de Freitas Paixão e pela Sr.^a Maíza Pereira de Oliveira, na condição de gestoras do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo no período 11/02/2011 a 31/12/2011, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito da sua alçada (administrativa e judicial).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 16 de fevereiro de 2017.

Assinado 19 de Fevereiro de 2017 às 06:35



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 10:52



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO